

**FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE FLORIANO  
FLORIANO- PREV  
LEI 377 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005**

LEI QUE ALTERA A LEI 338/03

280  
250  
110  
050  
040  
000

RF



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Secretaria de Governo

LEI N.º 377/05

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Floriano, do Estado do Piauí, que altera a Lei 338/03, de conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**AUTENTICAÇÃO**

Cartório Rocha - 1º Ofício  
Está conforme o original. Dou fé  
Floriano (PI), 23 de 2 de 2005.  
*[Assinatura]*

<input checked="" type="checkbox"/>	Jardane Rocha Lima - Tabelião
<input type="checkbox"/>	Tatiana Rocha Lima - Substituta
<input type="checkbox"/>	Fabiano Carvelho - Esc. Comp.

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**DO OBJETO**

Art. 1º Fica instituído nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Floriano, do Estado do Piauí, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes.

Art. 2º Cria o FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, do Estado do Piauí, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender à nova Legislação Federal (Emendas Constitucionais nº 20 de 15/12/98 e nº 41 de 19/12/2003, Lei Federal nº 9.717 de 27/11/98, Lei Federal nº 10.887 de 18/06/2004 e demais disposições legais), que passa a reger-se pela presente lei.

**CAPÍTULO II**

**DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO**

Art. 3º O FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 4º O FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO terá como sede e foro o Município de Floriano, do Estado do Piauí, ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Floriano e sua duração será por prazo indeterminado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Secretaria de Governo

AUTENTICAÇÃO  
Cartório Rocha - 1º Ofício  
Está conforme o original. Dou fé  
Floriano (PI), 27 de 12 de 2009

CAPÍTULO III  
DOS PRINCÍPIOS

*Fluiss*  
 Jardane Rocha Lima - Tabela  
 Tatiana Rocha Lima - Substituta  
 Fabiano Carvalho - Esc. Comp.

Art. 5º O FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO obedecerá aos seguintes princípios:

I - Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;

III - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de Floriano, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas; *(alterar)*

V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no Inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência Social;

VII - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios; *(alterar)*

VIII - Observado o disposto no art. 37, Inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, dentro dos casos admitidos em Lei, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;

IX - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;

X - Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

XI - Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XII - Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de Floriano;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**  
**ESTADO DO PIAUÍ**  
Secretaria de Governo

**AUTENTICAÇÃO**

Cartório Rocha - 1º Ofício

Está conforme o original. Dou 16  
Floriano (PI), 23 de 12 de 2005

- Jardano Rocha Lima - Tabelião  
 Tatiana Rocha Lima - Substituto  
 Fabiano Carvalho - Esc. Comp.

XIII – Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social, especificamente as portarias MPS nº 916 de 18/06/03, nº 1317 de 17/09/2003 e nº 1.768 de 22/12/2003;

XIV – Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagas;

XV – Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XVI – Contribuições dos entes estatais do Município de Floriano não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos;

XVII – Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de Floriano e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica; e

XVIII – Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

#### CAPÍTULO IV

#### DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 6º A gestão previdenciária do **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO** terá sua operacionalização executada de forma autônoma e independente da Prefeitura Municipal de Floriano podendo ser contratado serviços especializados de terceiros.

Art. 7º Preservada a autonomia do **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:

- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- b) fixar metas;
- c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**;
- d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis; e
- e) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Secretaria de Governo

AUTENTICAÇÃO  
Gustavo Rocha - 1º Ofício  
Está conforme o original. Dou fé  
Floriano (PI), 23 de 12 de 2005

CAPÍTULO V  
DOS BENEFICIÁRIOS

Jardano Rocha Lima - Tabelião  
 Tatiana Rocha Lima - Substituta  
 Fabiano Carvalho - Esc. Comp.

Art. 8º Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

Art. 9º Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

- I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
- II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município.

Art. 10 O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime de previdência de origem.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 11. São segurados do RPPS:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive de regime especial e fundações públicas; e
- II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, dentro das hipóteses constitucionalmente admitidas, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupantes.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 12 A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II - exoneração ou demissão;
- III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou
- IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, nas hipóteses previstas nesta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Secretaria de Governo

AUTENTICAÇÃO  
C. J. Rocha - 1º Ofício  
Está autenticado o rubrica de Doulo  
Floriano (PI), 23 de 12 de 2025  
pluma

SEÇÃO II  
DOS DEPENDENTES

Jardane Rocha Lima - Tabela  
 Tallana Rocha Lima - Substituta  
 Fabiano Carvalho - Esc. Comp.

Art. 13 São beneficiários do FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, na condição de dependente do segurado:

- I - o cônjuge; a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;
- II - os pais;
- III - irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º O companheiro ou companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes desde que comprovada a união estável, concorrendo, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes previstos no inciso I.

Art. 14 A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

- I - Para o cônjuge:
  - a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou
  - b) pela anulação do casamento.
- II - Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, (a) enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimento;
- III - Para o filho e o irmão de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salve se inválidos ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e
- IV - Para os dependentes em geral:
  - a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
  - b) pela morte.

SEÇÃO III  
DAS INSCRIÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Secretaria de Governo

Art. 15 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 16 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetuado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

Art. 17 Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

- I - quanto aos segurados:
- a) aposentadoria por invalidez;
  - b) aposentadoria voluntária por idade;
  - c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
  - d) aposentadoria compulsória;
  - e) aposentadoria especial do professor;
  - f) auxílio-doença;
  - g) abono anual;
  - h) salário família; e
  - i) salário maternidade.
- II - quanto aos dependentes:
- a) pensão por morte;
  - b) auxílio-reclusão; e
  - c) abono anual.

AUTENTICAÇÃO  
Cartório Notário - T. 1.º Ofício  
Esta certidão contém o original. Floriano - PI  
Mediante a Lei 2.012 de 2002  
*[Assinatura]*  
 Juliana Rocha Lima - Tabelião  
 Tatiana Rocha Lima - Substituta  
 Fabiano Carvalho - Esc. Comp.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 18 A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

I - aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio doença sendo os proventos:

- a) integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Secretaria de Governo

AUTENTICAÇÃO

Floriano, 23 de 12 de 2008  
*[Assinatura]*  
 Tábata Rocha Lima - Tabeliã  
 Tábata Rocha Lima - Substituta  
 Fabiano Carvalho - Esc. Comp.

b) proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

II - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho;

III - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

a) o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação.

IV - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- c) desabamento, inundação, incêndio e outros fortuitos ou decorrentes de força maior.

V - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para não evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiado pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- e) nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere a alínea "b" deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS). Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso

*Fazer minicópias  
da proposta  
por dia*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO,  
ESTADO DO PIAUÍ  
Secretaria de Governo

AUTENTICAÇÃO  
23.12.2003  
Florianópolis  
Esc. Comp

no serviço público, para os entes estatais do Município de Floriano, além de outras que a Lei assim definir.

§ 4º A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica.

§ 5º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 6º *Queda do Segurado*  
§ 7º *Retorno a atividade*

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 19 O segurado, servidor público que ingressou no cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

*Fazer menção a propor*

§ 2º Os servidores efetivados até 31 de dezembro de 2003 terão os proventos de aposentadorias, concedidas conforme esse artigo, revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 3º Para aqueles servidores efetivados após 31 de dezembro de 2003, o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será feito considerando as remunerações utilizadas como base para as contribuições de servidor ao Fundo Previdenciário do Município de Floriano, na forma da lei, e serão reajustados na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para a manutenção do valor real.

§ 4º O valor do provento calculado na forma dos parágrafos anteriores não poderão ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**  
**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Secretaria de Governo**

AUTENTICAÇÃO  
Cartório Público - 1º Ofício  
Esta cópia tem o original. Data 25 de 12 de 2025  
Floriano (PI), 25 de 12 de 2025

Jardena Rocha Lima - Tabeliã  
 Tatianna Rocha Lima - Substituta  
 Fabiano Carvalho - Esc. Comp.

§ 2º O reajuste dar-se-á na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. (Metinar?)

**Art. 23** O servidor que ingressou regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 16 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, quando cumulativamente:

- I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;
- II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
  - a) IV - 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
  - b) V - um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

§ 1º O servidor de que trata o caput deste artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma acima, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005.
- II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 1º Para o cálculo dessa aposentadoria aplica-se a média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/2004;

§ 2º O reajuste dar-se-á na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS desde que haja manutenção do valor real.

**Art. 24.** O servidor que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 31 de dezembro de 2003, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

- I - 60 (sessenta anos) de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- III - 20 (vinte anos) de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas, conforme o caput deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, tendo como teto de benefício a última remuneração do cargo efetivo, na forma da lei, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**  
**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Secretaria de Governo**

**AUTENTICAÇÃO**

Cartório Rocha - 1º Ofício  
Está conforme o original. Dou fé  
Floriano (PI), 23 de 12 de 2002

- Jardana Rocha Lima - Tabeliã  
 Tatiana Rocha Lima - Substituta  
 Fabiano Carvalho - Esc. Comp.

**Art. 25** O servidor que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública a partir de 31 de dezembro de 2003, poderá se aposentar, voluntariamente, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

- I - 60 (sessenta anos) de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;  
II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;  
III - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas, conforme o *caput* deste artigo, serão calculados mediante aplicação das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994 e os reajustes ocorrerão na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS mantendo-se o valor real.

§ 2º As regras aplicáveis ao servidor titular de cargo efetivo que preencheu todas as condições de elegibilidade estabelecidas, no *caput* deste artigo, até 31/12/2003 serão mantidos os direitos à última remuneração até 19/02/2004, conforme art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

*Aposentar a regra trazida pela EC-47 de 05/07/2005*

**SEÇÃO IV**

**DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

**Art. 26** O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1º O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2º O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

**SEÇÃO V**

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR**

**Art. 27** O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**  
**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Secretaria de Governo**

**AUTENTICAÇÃO**  
Cartório Rocha - 1º Ofício  
Está conforme o original. Dou fé  
Floriano (PI), 27 de 2 de 2007  
*plum*  
 Jardane Rocha Lima - Tabeliã  
 Tatiana Rocha Lima - Substituta  
 Fabiano Carvalho - Esc. Comp.

I -- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II -- 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III -- 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.

§ 1º Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

Art. 28 Na aplicação do disposto no art. 22, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 1º desse artigo.

§ 1º Os Proventos da aposentadoria nos termos deste artigo serão calculado com a aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994, posteriormente, aplica-se a tabela de redução, conforme o § 1º do art. 22;

§ 2º Os reajustes dar-se-ão na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS, mantendo-se o valor real.

Art. 29 Para os servidores efetivados até 31 de dezembro de 2003, atendidas as condições do art. 23 e seus incisos, reduzindo 5 (cinco) anos no tempo de contribuição e idade do servidor. E os proventos serão revistos na forma do § 1º do art. 23.

Art. 30. A partir de 31 de dezembro de 2003 os servidores, atendendo os requisitos do art. 27 e incisos, poderão se aposentar aplicando a média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/94. E os proventos, nos termos desse artigo, reajustar-se-ão na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS, mantendo o valor real.

## SEÇÃO VI

### DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 31 O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica, preferencialmente, indicado pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO – FUNPF.

Parágrafo Único – O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido, a contar:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**  
**ESTADO DO PIAUÍ**  
Secretaria de Governo

**AUTENTICAÇÃO**  
Larissa Rocha - 1º Ofício  
Esta contém o original. Dia 16  
Florianópolis, 25 de 12 de 2008  
*Plumero*  
 Larissa Rocha Lima - Tabelião  
 Natiana Rocha Lima - Substituto  
 Fabiano Carvalho - Esc. Comp.

- I - do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

**Art. 32** O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá ao salário contribuição que o segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica.

**Parágrafo Único** - O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor do salário contribuição do segurado.

**Art. 33** O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptação profissional e demais procedimentos prescritos por profissional médico, preferencialmente, indicado pelo FUNPE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO.

**Art. 34** Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Floriano a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.

## SEÇÃO VII

### DO ABONO ANUAL

**Art. 35** Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual.

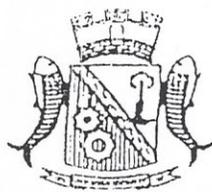
**Art. 36** O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

**Parágrafo Único** - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

## SEÇÃO VIII

### DO SALÁRIO FAMÍLIA

**Art. 37** O salário família será devido ao segurado, por filho ou equiparado de qualquer condição até quatorze anos, ou inválido de qualquer idade, mensalmente, de acordo com a Medida Provisória nº 822 de 11 de maio de 2005, no valor de:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Secretaria de Governo

PROT. Nº 112/2004  
Cartório Pecuária - 1344 do  
Estó confere-se o original. Day  
Floriano (PI), 23 de 12 de 2004

*Primo*  
 Jardane Rocha Lima - Tab  
 Tatiana Rocha Lima - Subs  
 Fabiano Carvalho - Esc. Co

I - R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos) para o servidor com remuneração mensal não superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos),

II - R\$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos) para o servidor com remuneração mensal superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

§ 1º O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 2º Os valores previstos nesse artigo serão corrigidos pelos mesmos índices de correção aplicada aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - INSS, conforme expressa disposição do Ministério da Previdência - MPAS, através de portaria editada anualmente.

§ 3º Os valores previstos nesse artigo serão corrigidos pelos mesmos índices de correção aplicada aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - INSS, conforme expressa disposição de Portaria editada anualmente pelo Ministério de Previdência Social - MPAS.

§ 4º O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido bem como a comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 5º O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Art. 38 Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado, ou perda de pátrio poder, o salário família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

## SEÇÃO IX

### DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 39 O salário maternidade é devido independentemente de carência à segurada gestante, servidora pública efetiva, por 120 (cento e vinte) dias, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, considerando inclusive o dia do parto.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 02 (duas) semanas, mediante inspeção médica fornecida



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**  
**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Secretaria de Governo**

**AUTENTICAÇÃO**  
Cartório Recba - 1º Ofício  
Está conforme o original. Dou, fe  
Floriano (PI), de 2 de 2011.

Jardane Rocha Lima - Tabel  
 Tatiana Rocha Lima - Substit  
 Fabiano Carvalho - Esc. Com

por médico designado pelo **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**.

§ 2º Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§ 4º À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 5º Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 6º O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual ao salário integral no cargo efetivo, quando do afastamento da atividade, em que se deu a licença maternidade.

## SEÇÃO X

### DA PENSÃO POR MORTE

Art. 40 Ocorrendo o óbito do servidor, será devida a seus Dependentes a pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o art. 201, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;

§ 2º Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 3º A pensão será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 41 Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus Dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor da aposentadoria que o segurado falecido teria direito na data do seu óbito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Secretaria de Governo

AUTENTICAÇÃO

Cartório Rocha - 1º Ofício  
Está conforme o original. Dou fé  
Floriano (Pi), 25 de 2 de 20

Jordana Rocha Lima - Tabellã  
 Tatiana Rocha Lima - Substituta  
 Fabiano Carvalho - Esc. Comp.

§ 1º No caso do segurado ativo que, na data de seu falecimento, não tenha preenchido os requisitos para o gozo de nenhum tipo de aposentadoria prevista nesta Lei, o cálculo do valor da pensão será correspondente àquele que o segurado teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado por invalidez, nos termos do artigo 18 desta Lei.

§ 2º O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 3º Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 4º A pensão será devida a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 42 Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes.

§ 1º Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.

## SEÇÃO XI

### DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

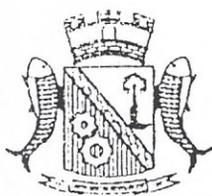
Art. 43 Aos dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao do último salário contribuição recebido do órgão empregador, desde que este tenha sido suspenso.

§ 1º Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), valor este que, deverá ser corrigido pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - INSS, conforme expressa disposição da Portaria MPAS nº 822, de 11 de maio de 2005.

§ 2º Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

- I - da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Secretaria de Governo

REGISTRO  
Cartório Rocha - 1º Ofício  
Está conferido o original. Dou fé  
Floriano (PI), 25 de 12 de 2003  
*[Assinatura]*  
 Jardane Rocha Lima - Tabelião  
 Tallana Rocha Lima - Substituto  
 Fabiano Carvalho - Esc. Comp.

II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

## SEÇÃO XII

### DOS PRAZOS E CARÊNCIAS

Art. 44 Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são:  
I - para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, 12 (doze meses) de contribuição em favor do **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa;

**Parágrafo único** - Não estão sujeitos às carências previstas neste artigo os segurados que ingressaram, até 15/12/98, em cargo efetivo, no serviço público, no Município de Floriano, e seus respectivos dependentes.

Art. 45 Não será exigida qualquer carência para o recebimento do salário maternidade, da pensão decorrente da morte do segurado, abono anual, auxílio doença, auxílio reclusão e salário família.

## SEÇÃO XIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 46 É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

**Parágrafo Único** - Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 47 Os servidores inativos e os pensionistas do **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**, em gozo de benefícios na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, bem como os alcançados pelo disposto no art. 3º da mesma, contribuirão para o custeio deste regime próprio de previdência, com percentual igual ao estabelecido para os titulares de cargo efetivo, nos termos do art. 4º da referida Emenda Constitucional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Secretaria de Governo

Caratório Rocha - 1º Vice  
Este conforme o original. Dou b  
Floriano (PI) 25 de 12 de 20  
Pleno  
 Jordano Rocha Lima - Tab  
 Tatiana Rocha Lima - Substit  
 Flávia Cavalcanti - Esc. Com

**Parágrafo único.** No período de gozo do benefício, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**. A parcela devida pelo segurado será descontada pelo **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO** quando do pagamento do benefício.

**Art. 48** O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

**Art. 49** O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

**Parágrafo Único** - O procurador deverá firmar, perante o **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

**Art. 50** O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

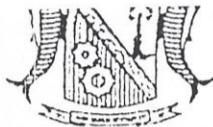
**Art. 51** Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

**Parágrafo Único** O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

**Art. 52** Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO** poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

**Art. 53** O **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO** poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

**Art. 54** Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:



I - contribuições devidas ao FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV - pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO.

§ 1º Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 06 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

Art. 55 Executada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO em hipótese alguma.

Art. 56 Não será devido ao segurado e/ou dependentes o recebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

I - Auxílio-Doença;

II - Aposentadoria de qualquer espécie;

III - Auxílio-Reclusão;

IV - Salário maternidade.

Art. 57 Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.

Art. 58 Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

#### DO PLANO DE CUSTEIO

#### AUTENTICAÇÃO

Cartório Rocha - 1º Ofício

Está conforme o original. Dou-44

Florianópolis (PI), 23 de 12 de 2001

*[Handwritten Signature]*  
 Jordana Rocha Lima - Escrivã  
 Tatiana Rocha Lima - Substituta  
 Fabiano Carvalho - Esc. Comp.

Art. 59 A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**  
**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Secretaria de Governo**

Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

§ 3º Constituem também fonte de plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, IV e VII do art. 60 incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

**CAPÍTULO II**

**DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 60** São receitas do **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO.**

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos incidirá sobre a totalidade do salário contribuição, inclusive sobre o Abono Anual, no percentual de 11% (onze por cento);

II - Entende-se como salário contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias pertinentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação serviço extraordinário;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade ou pelo exercício de atividade penosa;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio alimentação;
- j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

III - O abono anual será considerado para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago;

IV - A contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município no valor de 11% da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre o Abono Anual;

V - Os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO;**

**AUTENTICAÇÃO**  
Cartório Rocha - 1º Ofício  
Está conforme o original. Dote  
Floriano (PI) 25 de 12 de 04  
*[Assinatura]*  
 Jordana Rocha Lima - Tabel  
 Jordana Rocha Lima - Substit  
 Luciano Carvalho - Esc. Com



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**  
**ESTADO DO PIAUÍ**  
Secretaria de Governo

Carteira de Identificação - 1º Oficial  
Está contida em o original de  
Floriano (PI) 23 de 2 de

*Fluio*  
 Jardane Rocha Lima - Tr  
 Taliana Rocha Lima - Sub  
 Fabiano Carvalho - Esc. C

VI – Doações, legados e outras receitas;  
VII – Contribuições mensais dos Aposentados e pensionistas de acordo com o art. 5º,  
IV, acrescentado por esta lei;

- a) Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata o inciso acima, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 1º As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso IV e VII deste Artigo serão creditadas na conta do **FUNPF – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO** até o dia dez subsequente ao do mês de competência.

§ 2º Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO** as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

§ 3º Os valores relativos às contribuições mensais definidas neste artigo serão debitados, automaticamente, na conta do Fundo de participação do Município, pelo Banco do Brasil ou outra Instituição bancária, detentora da conta do Fundo de Participação do Município e creditada em favor do **FUNPF- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**.

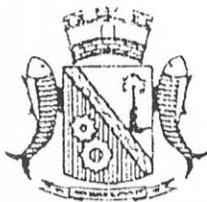
§ 4º O gestor deverá oficialiar à Instituição de crédito, imediatamente após a criação do **FUNPF – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**, comunicando o valor das folhas de pagamento de pessoal, que servirá de base de cálculo ao recolhimento das contribuições, fazendo constar o seu caráter irrevogável. Inocorrendo nova comunicação, o recolhimento será feito com base na última informação.

§ 5º Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º dia do mês subsequente ao da competência, fica o Conselho Deliberativo do **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO** autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a ser levado a débito no produto da participação do município na arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de Floriano.

§ 7º As contribuições ora previstas serão revistas no prazo máximo de 06 (seis) meses, com a realização do cálculo atuarial.

**Art. 61** As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Secretaria de Governo

Florianópolis (PI), 25 de 12 de 2011

*Plínio*  
 Jardane Rocha Lima - Tabeli  
 Tatiana Rocha Lima - Substit  
 Fabiano Carvalho - Esc. Com

contratada pelo FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO.

§ 1º A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do poder Legislativo.

§ 2º Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.

§ 3º Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

§ 4º Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 62 O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e IV do art. 60.

Art. 63 As contribuições do art. 62, serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 64 O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e IV do art. 60 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício nos seguintes casos:

I - cedido, sem ônus, para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pelo remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 60.

§ 2º Nas hipóteses de que tratam os artigos 62 e 64, a remuneração de contribuição corresponderá a remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 60.

§ 3º Nos casos dos artigos 62 e 64, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e IV do art. 60 deverão ser recolhidas até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dez.

Art. 65 - As contribuições a que se refere o artigo 60, I e IV desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Secretaria de Governo

Art. 66 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 67 O FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO terá a seguinte estrutura:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal; e
- III - Gerência de Previdência.

AUTENTICAÇÃO  
Cartório Rocha - 1ª Oficial  
Está conforme o original. Datado  
Floriano (PI), 22 de 2 de 2008  
*[Assinatura]*  
 Jordano (1ª Oficial)  
 Estelene Rocha (1ª Oficial)  
 Feliano Corvelho - 1.ª. Oficial

SEÇÃO I

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 68 O Conselho Deliberativo do FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO será constituído de até 5 (cinco) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- I - dois servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Floriano, indicados pelo Prefeito, sendo que um deles, a critério do Prefeito, será o Presidente do Conselho Deliberativo;
- II - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Floriano indicado pelo Poder Legislativo;
- III - um servidor, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Floriano, sendo que um deles do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município; *ou representante dos anistiados e pensão onerosa*
- IV - um representante da Sociedade Civil indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Subseção de Floriano.

§ 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º O mandato dos membros designados pelos Poderes Executivo e Legislativo será de 04 (quatro) anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Secretaria de Governo

Florianópolis (PI) 23 de 12 de 2006  
Florianópolis  
 Jardane Rocha Lima - Tab  
 Tatiana Rocha Lima - Subs  
 Fabiano Carvalho - Esc. Co

§ 4º O mandato dos membros indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos municipais de Floriano e os membros representantes da Sociedade Civil será de 03 (três) anos.

§ 5º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 6º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 7º A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 8º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 9º Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, com exceção dos representantes da Sociedade Civil.

§ 10 O Presidente do Conselho Deliberativo do FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 11 As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.

§ 12 As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

Art. 69 Ao Conselho Deliberativo compete:

I - Deliberar sobre Regimento Interno do FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO;

II - Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO;

III - Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;

IV - Deliberar sobre o Relatório Anual da Gerência de Previdência;

V - Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;

VI - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO;

VII - Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

VIII - Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Gerência de Previdência do FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO;

IX - Funcionar como órgão de aconselhamento à Gerência de Previdência do FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO nas questões por ele suscitadas;

X - Baixar Atos e Instruções Normativas, complementar ou esclarecedoras; e

XI - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Secretaria de Governo

AUTENTICAÇÃO  
Cartório Rocha - 1º Ofício  
Está conforme o original. Dou fé  
Floriano (PI), 22 de 12 de 2012

SEÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL

Jardane Rocha Lima - Tabel.  
 Tatiana Rocha Lima - Substit.  
 Fabiano Carvalho - Esc. Com.

Art. 70 O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Floriano, indicado pelo Prefeito;

II - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Floriano, indicado pelo Poder Legislativo;

III - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Floriano;

§ 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º O mandato dos membros designados será de 03 (três) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 4º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 6º A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 9º O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;

§ 10 Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos, contribuintes do **FUNPF- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO.**

§ 11 As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

Art. 71 Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos.

II - Acompanhar a execução orçamentária do **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - Examinar as prestações efetivadas pelo **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO** aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Secretaria de Governo

IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Gerência de Previdência, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VI - Requisitar à Gerência de Previdência e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VII - Propor ao Gerente de Previdência do **FUNPF- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO** as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

VIII - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

IX - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

X - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**;

XI - Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XII - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e

XIII - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XIV - Proceder os demais atos necessários à fiscalização do **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Floriano

**Parágrafo Único.** Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

SEÇÃO III

DA GERÊNCIA DE PREVIDÊNCIA

AUTENTICAÇÃO

Cartório Rocha - 1º Ofício

Está conforme o original. Dou

Floriano (PI), 25 de 12 de 20

- Jordana Rocha Lima - Tabeliã  
 Tatiana Rocha Lima - Substituta  
 Fabiano Carvalho - Esc. Comp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO Está conferido o original. Douço  
ESTADO DO PIAUÍ  
Secretaria de Governo Floriano (PI) 25 de 12 de 2002

Jardane Rocha Lima - Tabeliã  
 Tatiana Rocha Lima - Substitut  
 Fabiano Carvalho - Esc. Comp.

- I – Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- II – Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- III – Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- IV – Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- V – Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste Fundo;
- VI – Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**, e dar publicidade da movimentação financeira;
- VII – Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- VIII – Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- IX – Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- X – Efetuar tomada de caixa, em conjunto com o Gerente de Previdência;
- XI – Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- XII – Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- XIII – As ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Gerente de Previdência e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**, velando por sua integridade;
- XIV – Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**;
- XV – Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO** dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- XVI – Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Fundo de Previdência Social do Município de Floriano;
- XVII – Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO** aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;
- XVIII – Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Secretaria de Governo

Cartório Rocha - 1º Ofício  
Está conforme o original. Dou 1  
Floriano (PI) 23 de 2 de 20

Jardiane Rocha Lima - Tab  
 Tatiana Rocha Lima - Subst  
 Fabiano Garvalho - Esc. Cor

XIX – Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO;

XX – Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

XXI – Substituir o Gerente de Previdência em seus impedimentos eventuais.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização de cheque pelo Gerente e Assistente do FUNPF – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, para movimentação da conta do Fundo Previdenciário.

Art. 75 - O FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, para a execução de seus serviços, terá pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei.

#### SEÇÃO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 76 Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO não poderão acumular cargos no Fundo, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

#### SEÇÃO V

##### DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 77 O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Gerência de Previdência ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

**Parágrafo Único** - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

#### TÍTULO IV

##### CAPÍTULO I

##### DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Secretaria de Governo

Está conforme o original. Doula  
Floriano (PI) 25 de 2 de 100

- Jardane Rocha Lima - Tabeliã  
 Tatiana Rocha Lima - Substituta  
 Fabiano Carvalho - Esc. Comp.

Art. 78 O patrimônio do FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

I - contribuições compulsórias do Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei; dos segurados e pensionistas, conforme disposto, no artigo 52 da Lei, cujo um inciso foi acrescentado em sua redação;

II - receitas de aplicações de patrimônio;

III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;

V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 79 Os recursos financeiros e patrimoniais do FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, garantidores dos benefícios por este assegurados serão aplicados, por intermédio de Instituições Privadas ou Públicas contratada. O FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo orientam-se pelos seguintes objetivos:

- segurança dos investimentos;
- rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
- liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

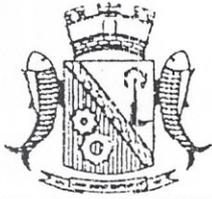
Art. 80 O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 81 Caberá ao Gerente de Previdência e ao Assistente Administrativo Financeiro a administração e gestão do FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, ouvido o Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único - A administração e gestão do FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO poderá ser terceirizada.

Art. 82 Os recursos a serem despendidos pelo FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

Art. 83 O FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**  
**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Secretaria de Governo**

Está conforme o original. Dia 16  
Floriano (PI), 23 de 12 de 2023

*prime*  
 Jardane Rocha Lima - Tabeliã  
 Tatiana Rocha Lima - Substituta  
 Fabiano Carvalho - Esc. Comp.

espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

**Art. 84** O FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ao Prefeito e à Câmara Municipal, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

**Art. 85** É vedado ao FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

**Art. 86** No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

**Art. 87** O Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores não são considerados segurados do FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, não havendo, desta forma, contribuições destes para o FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Floriano.

## CAPÍTULO II

### DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO

**Art. 88** O registro individualizado das contribuições do servidor titular de cargo efetivo terá os seguintes dados:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - salário de contribuição, mês a mês, do exercício financeiro anterior;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor do exercício financeiro anterior; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente da Federação do exercício financeiro anterior.

§ 1º O servidor será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Secretaria de Governo

VEREADOR JORDANE ROCHA LIMA - 1º VICE  
Está conforme o original. Dou 10  
Floriano (PI), 15 de 12 de 2006  
Jordane Rocha Lima - Tabellã  
Tallana Rocha Lima - Substituta  
Fabiano Carvalho - Esc. Comp.

§ 2º O registro individualizado será um registro cadastral, que será consolidado para fins contábeis.

### CAPÍTULO III

#### DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 89 O FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO publicará a presente Lei, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Art. 90 O FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

### TÍTULO V

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91 (Revogado) ~~Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.~~ (Saber porque foi revogado) ?

Art. 92 (Revogado) ~~O Município deverá garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até a data do início de vigência desta Lei.~~ (Saber pq foi revogado)

§ 1º O pagamento dos benefícios de que trata o *caput* deste artigo será realizado pelo Fundo de Previdência através de repasse efetuado mensalmente pelo município no valor de 11% (onze por cento) sobre o total da folha de pagamento dos servidores efetivos ativos, com a finalidade do pagamento dos aposentados e pensionistas.

§ 2º O repasse para pagamento dos benefícios já concedidos, citado no parágrafo anterior, deverá ser recolhido ao Fundo de Previdência até 72 horas antes da data fixada para o pagamento mensal dos servidores municipais.

Art. 93 A contribuição prevista no Inciso IV do Artigo 52 desta Lei é de caráter provisório e vigorará até a conclusão dos estudos de cálculos atuariais, ocasião em que será remetido ao Poder Legislativo projeto de lei estabelecendo as alíquotas patronais definitivas e definindo a forma de cobertura do Déficit Técnico apontado na avaliação atuarial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Secretaria de Governo

Está conforme o original. Dou fº  
Floriano (PI), 25 de 12 de 2

*Flávio*  
 Juliana Rocha Lima - Tabel  
 Tatiana Rocha Lima - Substit  
 Fabiano Carvalho - Esc. Corr

**Parágrafo Único** - A cobertura do déficit técnico, de que trata o artigo anterior, poderá ser efetuada opcionalmente através de integralização de bens, direitos e ativos nos termos do Art. 6º da lei 9717/98.

**Art. 94** Para Garantir o funcionamento do **FUNPF. - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**, no exercício de 2005, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional, classificado de conformidade com a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de Maio de 2001, dos Secretários do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Parágrafo único.** A contabilidade do **FUNPF - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO** em consonância com a Portaria nº 916/2003 utiliza o Plano de Contas específico para os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

**Art. 95** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal. O pagamento do abono de permanência acima, é de responsabilidade do ente federado, em que o servidor estiver em atividade e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º Os proventos de aposentadoria e pensões, concedidas após 31 de dezembro de 2003, serão calculados e ou revistos, após a regulamentação, considerando-se as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao **PREV - ALE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**, na forma da lei.

**Art. 96** Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

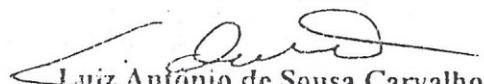


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Secretaria de Governo

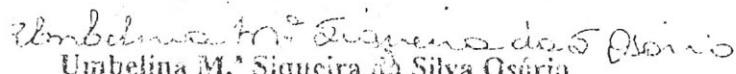
Gabinete do prefeito do Município de Floriano-PI, 19 de dezembro de 2005.

Joel Rodrigues da Silva  
Prefeito do Município de Floriano

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

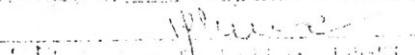
  
Luiz Antônio de Sousa Carvalho  
Secretário de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no mural da Prefeitura Municipal de Floriano, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

  
Umbelina M. Siqueira da Silva Osório  
Agente Administrativo

AUTENTICAÇÃO

Cartório Público - 1º Ofício  
Rua Gonçalves Dias, nº 100, Fone: 3515-1105  
Floriano-PI, 19 de dezembro de 2005

  
 Antônio de Sousa Carvalho - Tabelião  
 Tullio B. de Lima - Substituto  
 Edileno Carvalho - Esc. Comp.